RECURSO ESPECIAL Nº 1948463 - SP (2021/0214845-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	TAURUS ARMAS S.A.
OUTRO NOME	:	FORJAS TAURUS SA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO LEAL MARTINEZ - RS007513
		SÉRGIO ZAHR FILHO - SP154688
RECORRIDO	:	TARCISIO BALTAZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	WILLIAM ANTONIO VITTI - SP425886

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE CONSUMO. ARMA DE FOGO. DEFEITO DE FABRICAÇÃO. VÍTIMA. POLICIAL MILITAR. CONSUMIDOR *BYSTANDER*. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por policial militar contra fabricante de arma de fogo, em razão de disparo acidental causado por defeito no armamento.

2. O Juízo de primeira instância afastou a prescrição trienal do Código Civil, aplicando o prazo quinquenal do Código de Defesa do Consumidor.

3. O Tribunal de Justiça manteve a decisão, por reconhecer o policial como consumidor por equiparação (consumidor *bystander*).

II. Questão em discussão

4. Consiste em determinar se o policial militar deve ser equiparado a consumidor para aplicação do prazo quinquenal de prescrição do Código de Defesa do Consumidor, considerando que ele foi vítima de acidente envolvendo arma de fogo defeituosa adquirida pela Polícia Militar.

III. Razões de decidir

5. O Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor em casos de defeito na prestação do serviço, obrigando-o a indenizar o consumidor sempre que houver demonstração do nexo causal entre o defeito e o acidente de consumo.

6. No caso de acidente de consumo, a proteção prevista no Código se

Documento eletrônico VDA45663259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/02/2025 19:48:51
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: 7e30b795-7aa3-41c9-bf7a-47453a4535bf

estende a todas as vítimas atingidas pelo fato do produto ou serviço, garantindo o direito à reparação por danos decorrentes de falhas na fabricação, na forma do art. 17 do CDC.

6.1. Nesse contexto, o policial ferido por portar arma de fogo com defeito de fabricação se torna consumidor por equiparação, tendo em vista ser o destinatário final do produto e quem sofreu as consequências diretas de sua inadequação, sendo irrelevante a circunstância de a arma ter sido adquirida pela Fazenda Pública.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A responsabilidade da fabricante de arma de fogo defeituosa deve ser analisada à luz da teoria do fato do produto. 2. O policial militar é equiparado a consumidor em casos de acidente com arma de fogo defeituosa, independentemente da natureza jurídica da relação contratual estabelecida entre a fornecedora e a Fazenda Pública, adquirente do armamento. 3. Por se tratar de consumidor por equiparação, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do Código de Defesa do Consumidor".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 14, 17 e 27; CC/2002, art. 206, § 3º, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.959.787/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12.12.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido em questão de ordem o Ministro Raul Araújo que entendia ser competência da 1a Seção o julgamento do feito.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA45663259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/02/2025 19:48:51
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: 7e30b795-7aa3-41c9-bf7a-47453a4535bf

RECURSO ESPECIAL Nº 1948463 - SP (2021/0214845-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	TAURUS ARMAS S.A.
OUTRO NOME	:	FORJAS TAURUS SA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO LEAL MARTINEZ - RS007513 SÉRGIO ZAHR FILHO - SP154688
RECORRIDO	:	TARCISIO BALTAZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	WILLIAM ANTONIO VITTI - SP425886

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE CONSUMO. ARMA DE FOGO. DEFEITO DE FABRICAÇÃO. VÍTIMA. POLICIAL MILITAR. CONSUMIDOR *BYSTANDER*. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por policial militar contra fabricante de arma de fogo, em razão de disparo acidental causado por defeito no armamento.

2. O Juízo de primeira instância afastou a prescrição trienal do Código Civil, aplicando o prazo quinquenal do Código de Defesa do Consumidor.

3. O Tribunal de Justiça manteve a decisão, por reconhecer o policial como consumidor por equiparação (consumidor *bystander*).

II. Questão em discussão

4. Consiste em determinar se o policial militar deve ser equiparado a consumidor para aplicação do prazo quinquenal de prescrição do Código de Defesa do Consumidor, considerando que ele foi vítima de acidente envolvendo arma de fogo defeituosa adquirida pela Polícia Militar.

III. Razões de decidir

5. O Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor em casos de defeito na prestação do serviço, obrigando-o a indenizar o consumidor sempre que houver demonstração do nexo causal entre o defeito e o acidente de consumo.

6. No caso de acidente de consumo, a proteção prevista no Código se

Documento eletrônico VDA45663260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/02/2025 19:49:02
Código de Controle do Documento: e41c538b-e085-42a4-b9f0-9c0744265f64

estende a todas as vítimas atingidas pelo fato do produto ou serviço, garantindo o direito à reparação por danos decorrentes de falhas na fabricação, na forma do art. 17 do CDC.

6.1. Nesse contexto, o policial ferido por portar arma de fogo com defeito de fabricação se torna consumidor por equiparação, tendo em vista ser o destinatário final do produto e quem sofreu as consequências diretas de sua inadequação, sendo irrelevante a circunstância de a arma ter sido adquirida pela Fazenda Pública.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A responsabilidade da fabricante de arma de fogo defeituosa deve ser analisada à luz da teoria do fato do produto. 2. O policial militar é equiparado a consumidor em casos de acidente com arma de fogo defeituosa, independentemente da natureza jurídica da relação contratual estabelecida entre a fornecedora e a Fazenda Pública, adquirente do armamento. 3. Por se tratar de consumidor por equiparação, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do Código de Defesa do Consumidor".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 14, 17 e 27; CC/2002, art. 206, § 3º, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.959.787/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12.12.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 25):

> RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS A POLICIAL MILITAR ATINGIDO POR DISPARO ACIDENTAL EM RAZÃO DE DEFEITO NO ARMAMENTO - CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO – VÍTIMA DE CONSUMO PELO FATO DO PRODUTO - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE – APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PREVISTO NO ARTIGO 27 DO CDC RECURSO DESPROVIDO

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 37/40).

Em suas razões (e-STJ, fls. 43/62), a parte aponta dissídio jurisprudencial e

Documento eletrônico VDA45663260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/02/2025 19:49:02
Código de Controle do Documento: e41c538b-e085-42a4-b9f0-9c0744265f64

violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 2º, 12, 17 e 27 do CDC, sob alegação de que "*a arma utilizada pelo autor no acidente que resultou na presente ação foi adquirida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, para a segurança e defesa da população daquele Estado. [...]. Não se trata de arma particular do autor e, portanto, não se pode cogitar de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), para o fim de solucionar o litígio estabelecido em relação as causas e consequências do acidente ocorrido. [...]. Nem mesmo sob o prisma do princípio da equiparação (artigo 17 do CDC) seria justificável a aplicação do aludido Diploma Consumerista diante da relação civil-administrativo estabelecida entre o Estado de São Paulo e a Forjas Taurus, para a aquisição do equipamento bélico utilizado pelo autor por conta do ofício de Policial Militar. [...]. É que diante da relação originária (Estado e Forjas Taurus) não pode se conceituar o Estado como 'consumidor' (cf. art. 2º do CDC) e, consequentemente, o fato ocorrido como 'acidente de consumo' para dele extrair possíveis vítimas e a sua equiparação (proteção de consumidor) pelas consequências do evento*" (e-STJ, fl. 48). Sustenta que "*a jurisprudência do STJ, apesar de adotar a Teoria Finalista Mitigada como critério de aplicação da legislação consumerista, orienta-se no sentido de que o ente estatal ocupa posição de supremacia em virtude do interesse público, sendo despido das características de vulnerabilidade técnica, científica, fática ou econômica perante o fornecedor que poderiam enquadrá-lo como consumidor*" (e-STJ, fl. 54); e

(ii) art. 206, § 3º, V, do CPC/2015, tendo em vista que "*o prazo prescricional deve ser regulado pelo Código Civil. O acidente com a arma de fogo pertencente a Polícia Militar ocorreu em 25 de abril de 2016 e a ação que busca a reparação civil foi ajuizada somente em 14 de fevereiro de 2020, isto é, quase de 3 (três) anos e 10 (dez) meses após ao acidente, quando a pretensão já estava fulminada pela prescrição, conforme previsão do Código Civil (art. 206, § 3º, V). [...]. A ação proposta é nitidamente de reparação civil, cujo prazo para exercitá-la é de 3 (três) anos, conforme previsão do inciso V do § 3º do art. 206 do Código Civil e que se esgotou antes do ajuizamento da pretensão, restando extinto o direito, eis que inexistiu causa justificadora de qualquer impedimento, suspensão ou interrupção da prescrição. [...]. Portanto, sendo inaplicável o CDC ao caso em comento, a prescrição da ação é aquela prevista no Código Civil (3 anos, art. 206, § 3º, V)*" (e-STJ, fl. 55).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 124/130).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA45663260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/02/2025 19:49:02
Código de Controle do Documento: e41c538b-e085-42a4-b9f0-9c0744265f64

VOTO

Na origem, TARCISIO BALTAZAR DE OLIVEIRA ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra FORJAS TAURUS S/A, pelos seguintes fatos (e-STJ, fl. 26):

> O autor narra na inicial que como policial militar, possui uma Pistola - Marca Taurus - Calibre 40 - modelo PT 24/7 PRO LS DS, nº SDY 87972 - de patrimônio nº 210200875 do Estado, adquirida da empresa agravada. No dia 25 de abril de 2016, quando de folga, portava a pistola em sua cintura, dentro da calça, no interior de seu veículo. Em razão de uma falha mecânica, sem qualquer motivo, a arma disparou, tendo o projetil atingido sua virilha e perna esquerda, causando fratura grave do fêmur.

Em decisão interlocutória, o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba "*afastou a prescrição, reputando aplicável o prazo quinquenal previsto no Código de Defesa do Consumidor*" (e-STJ, fl. 25).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar o agravo de instrumento, manteve a decisão monocrática, por entender que "*o autor se encontra na posição de consumidor por equiparação para fins de responsabilização pelo fato do produto, nos termos do art. 17 do CDC, na medida em que supostamente teria sido vítima de acidente de consumo ao manusear pistola adquirida pela Polícia Militar. O fato de o armamento ter sido adquirido pela Fazenda Pública Estadual, por sua Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, não desnatura a relação como de consumo. Em havendo relação consumerista, por conseguinte, incide o disposto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, com prazo de cinco anos para contagem da prescrição na hipótese*" (e-STJ, fls. 26/27).

A controvérsia jurídica busca determinar se o policial militar deve ser equiparado a consumidor para aplicação do prazo quinquenal de prescrição do Código de Defesa do Consumidor, considerando que ele foi vítima de acidente envolvendo arma de fogo defeituosa adquirida pela Polícia Militar.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor em casos de defeito na prestação do serviço, obrigando-o a indenizar o consumidor sempre que houver demonstração do nexo causal entre o defeito e o acidente de consumo (arts. 12 e 14).

Ainda segundo o CDC, o conceito de consumidor abrange não apenas quem adquire o produto, mas também aqueles que utilizam os produtos e serviços sem terem sido os compradores diretos. Confira-se (grifei):

> Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou **utiliza**

Documento eletrônico VDA45663260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/02/2025 19:49:02
Código de Controle do Documento: e41c538b-e085-42a4-b9f0-9c0744265f64

produto ou serviço como destinatário final.

Para eliminar qualquer dúvida sobre quem deve ser considerado consumidor em caso de acidente de consumo, o art. 17 equipara "*aos consumidores todas as vítimas do evento*". Essa inclusão reforça o caráter protetivo da legislação, garantindo que todos os afetados por acidentes de consumo possam buscar reparação, ampliando assim a responsabilidade dos fornecedores e promovendo uma maior segurança nas relações de consumo.

Sob essa lógica, Daniel Amaral Carnaúba e Guilherme Henrique Lima Reining argumentam que a figura do consumidor é irrelevante para determinar o grupo de indivíduos protegidos pelo regime de responsabilidade pelo fato do produto ou serviço. Segundo os autores, não apenas os adquirentes de produtos ou serviços defeituosos, mas também "*seus familiares, transeuntes, vizinhos, revendedores, comunidades atingidas por um desastre ambiental ou aéreo [...] Todas essas pessoas podem recorrer aos arts. 12 e subsequentes para pleitear reparação dos danos que experimentaram em razão de um produto ou serviço reputado defeituoso, pouco importando se elas são consumidoras ou não. O único indivíduo que deve ostentar uma qualidade diferenciada para aplicação desse regime é o fornecedor e, nesse sentido, o modelo trazido pelo Código se aproxima muito mais de um regime reforçado de responsabilização do fornecedor do que propriamente de um sistema especial de proteção do consumidor*" (CARNAÚBA, Daniel Amaral; REINING, Guilherme Henrique Lima. As normas gerais do mercado do Código de Defesa do Consumidor: por uma releitura do conceito de consumidor equiparado. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 32, n. 150, São Paulo, p. 202-203, nov./dez. 2023. Coordenação: Claudia Lima Marques).

No contexto em que o policial é ferido por portar arma de fogo com defeito de fabricação, ele se torna consumidor por equiparação, tendo em vista ser o destinatário final do produto e o que sofre as consequências diretas de sua inadequação. Desse modo, o Código de Defesa do Consumidor visa garantir a segurança e os direitos de todos os usuários, independentemente de quem tenha realizado a compra do bem.

Ao se reconhecer o policial como consumidor *bystander*, promove-se uma interpretação mais ampla do conceito de consumo, prevenindo que pessoas em situações similares fiquem desprotegidas em casos de danos causados por produtos defeituosos.

Portanto, a responsabilidade da fabricante da arma de fogo deve ser

Documento eletrônico VDA45663260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/02/2025 19:49:02
Código de Controle do Documento: e41c538b-e085-42a4-b9f0-9c0744265f64

analisada sob a perspectiva do fato do produto, independentemente da natureza jurídica da relação contratual com a entidade adquirente. Desse modo, a circunstância de a arma ter sido comprada pela Fazenda Pública é irrelevante, uma vez que o policial que a utiliza é quem está diretamente exposto aos riscos associados a seu funcionamento. Assim, a proteção prevista pelo Código de Defesa do Consumidor se estende a todas as vítimas afetadas pelo produto, garantindo seu direito à reparação por danos resultantes de falhas na fabricação.

Nesse mesmo sentido encontra-se o entendimento da Terceira Turma, segundo o qual, "*a responsabilidade da fabricante da arma de fogo deve ser verificada em razão do fato do produto, independentemente da natureza jurídica da relação contratual estabelecida entre a fornecedora e a Fazenda Pública, adquirente do armamento. [...]. No caso, o autor deve ser considerado consumidor bystander, pois exercia atividade delegada de segurança na fiscalização de trânsito quando ouviu um estampido de tiro, percebendo que tal fato teve origem em seu próprio armamento, no interior do coldre, atingindo-lhe a perna direita, causando-lhe lesões físicas e danos morais e estéticos*" (REsp n. 1.959.787/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023).

Por essas razões, concluo que as instâncias de origem, ao afastarem a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, V, do CC/2002, em virtude da aplicação das normas consumeristas, que estabelecem um prazo de cinco anos, nos termos do art. 27 do CDC, adotaram a interpretação mais adequada da norma.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45663260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/02/2025 19:49:02
Código de Controle do Documento: e41c538b-e085-42a4-b9f0-9c0744265f64

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2021/0214845-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.948.463 / SP**

Números Origem: 10011725820208260066 10011725820208260066331202022260513520208260000 3312020

PAUTA: 12/11/2024 JULGADO: 12/11/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	TAURUS ARMAS S.A.
OUTRO NOME	:	FORJAS TAURUS SA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO LEAL MARTINEZ - RS007513
		LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ BUTTELLI - RS045362
		SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ - RS032803
RECORRIDO	:	TARCISIO BALTAZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	WILLIAM ANTONIO VITTI - SP425886

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA44442135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 12/11/2024 18:35:00
Código de Controle do Documento: 665AA66B-D657-450E-88EE-A0B20795B3EF

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2021/0214845-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.948.463 / SP**

Números Origem: 10011725820208260066 10011725820208260066331202022260513520208260000 3312020

PAUTA: 12/11/2024 JULGADO: 26/11/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	TAURUS ARMAS S.A.
OUTRO NOME	:	FORJAS TAURUS SA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO LEAL MARTINEZ - RS007513
		LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ BUTTELLI - RS045362
		SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ - RS032803
RECORRIDO	:	TARCISIO BALTAZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	WILLIAM ANTONIO VITTI - SP425886

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA44654413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 26/11/2024 18:22:23
Código de Controle do Documento: 4992F7AD-060F-4B14-851B-B5DA9068183F

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2021/0214845-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.948.463 / SP**

Números Origem: 10011725820208260066 10011725820208260066312020
22260513520208260000 3312020

PAUTA: 12/11/2024 JULGADO: 03/12/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	TAURUS ARMAS S.A.
OUTRO NOME	:	FORJAS TAURUS SA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO LEAL MARTINEZ - RS007513
		LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ BUTTELLI - RS045362
		SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ - RS032803
RECORRIDO	:	TARCISIO BALTAZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	WILLIAM ANTONIO VITTI - SP425886

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA44743265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 03/12/2024 18:34:02
Código de Controle do Documento: 383CD157-5B7B-44F6-ADC3-F1D629336696

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2021/0214845-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.948.463 / SP**

Números Origem: 10011725820208260066 10011725820208260066312020
22260513520208260000 3312020

PAUTA: 12/11/2024 JULGADO: 10/12/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	TAURUS ARMAS S.A.
OUTRO NOME	:	FORJAS TAURUS SA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO LEAL MARTINEZ - RS007513
		LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ BUTTELLI - RS045362
		SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ - RS032803
RECORRIDO	:	TARCISIO BALTAZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	WILLIAM ANTONIO VITTI - SP425886

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA44878537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 10/12/2024 18:11:01
Código de Controle do Documento: EA2EE405-2A3E-47E0-8835-2CB509BF6D28

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2021/0214845-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.948.463 / SP**

Números Origem: 10011725820208260066 10011725820208260066331202022260513520208260000 3312020

PAUTA: 12/11/2024 JULGADO: 17/12/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	TAURUS ARMAS S.A.
OUTRO NOME	:	FORJAS TAURUS SA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO LEAL MARTINEZ - RS007513
		LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ BUTTELLI - RS045362
		SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ - RS032803
RECORRIDO	:	TARCISIO BALTAZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	WILLIAM ANTONIO VITTI - SP425886

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA44997243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 17/12/2024 18:27:47
Código de Controle do Documento: BD9E6BAE-0DBA-410E-935C-B3B7B361089E

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2021/0214845-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.948.463 / SP**

Números Origem: 10011725820208260066 10011725820208260066331202022260513520208260000 3312020

PAUTA: 12/11/2024 JULGADO: 04/02/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	TAURUS ARMAS S.A.
OUTRO NOME	:	FORJAS TAURUS SA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO LEAL MARTINEZ - RS007513
		LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ BUTTELLI - RS045362
		SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ - RS032803
RECORRIDO	:	TARCISIO BALTAZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	WILLIAM ANTONIO VITTI - SP425886

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA45410276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 04/02/2025 18:20:45
Código de Controle do Documento: 65DC6227-DB3C-48A2-93CC-0B3EDDD8CC90

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2021/0214845-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.948.463 / SP**

Números Origem: 10011725820208260066 10011725820208260066331202022260513520208260000 3312020

PAUTA: 12/11/2024 JULGADO: 12/02/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	TAURUS ARMAS S.A.
OUTRO NOME	:	FORJAS TAURUS SA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO LEAL MARTINEZ - RS007513
		LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ BUTTELLI - RS045362
		SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ - RS032803
RECORRIDO	:	TARCISIO BALTAZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	WILLIAM ANTONIO VITTI - SP425886

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido em questão de ordem o Ministro Raul Araújo que entendia ser competência da 1a Seção o julgamento do feito.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA45564063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 12/02/2025 12:11:56
Código de Controle do Documento: 3E78DBAE-A786-42AA-858F-E7B2C0D9210C